



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/  
.....

Sessão de 08 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.434

Recurso n.º 91.535 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente FRIBURGO AUTOMÓVEIS S/A - "FRIAUTO"

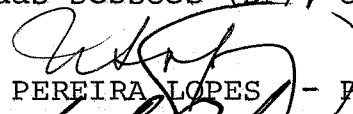
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

ANISTIA - Importando o lançamento reclamado no auto de infração valor inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), considerado o principal mais multa, é de se declarar o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIBURGO AUTOMÓVEIS S/A - "FRIAUTO":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art.29, II, do Decreto-lei nº2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

  
VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70

RECURSO Nº: 91.535

ACÓRDÃO Nº: 101-77.434

RECORRENTE Nº: FRIBURGO AUTOMÓVEIS S/A.

R E L A T Ó R I O

Apresentou a Recorrente, às fls. 137/144, a sua petição de Recurso Voluntário, contra a decisão da Instância Administrativa Primeira, de fls. 130/132, que houve por bem manter o lançamento de fls. 18, que lhe atribuiu infração aos artigos 155, 156, 157, § 1º, 347, 348 e 349 do RIR/80 e cominou a multa estabelecida no art. 738, II do mesmo diploma do executivo.

"OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Ex. 1982)

.....

3. De acordo com os documentos de fls. 2/5, a empresa apropriou nas contas do ATIVO CIRCULANTE 02.01.02 - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO E 01.26.01 - APLICAÇÕES EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO, as parcelas correspondentes à sua participação nas partes fixa e variável do capital sócio ostensivo.

4. Pela inexistência das características fundamentais das sociedades regulamentadas pelo artigo 325 do Código Comercial Brasileiro e ainda pela indisponibilidade dos recursos repassados ao sócio ostensivo ADMINISTRADORA DE BENS APOLO S/C LTDA., conforme o disposto na cláusula VIII, itens 6 e 7 (fls. 6/13), as aplicações feitas pelo sócio participante devem ser registradas em conta sujeita a correção monetária, desde a data de sua apropriação, por força do que dispõe o inciso III do artigo 179 da Lei 6.404, de 15.11.76."

Inconformada com o lançamento, às fls. 24/27, alegou a Recorrente como razões de Impugnação, o seguinte:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70  
Acórdão nº 101-77.434

- a) que participou de uma sociedade em conta de participação com a Administradora de Bens Apolo S/C Ltda., na qualidade de sócio oculto;
- b) que a sua participação na referida sociedade, segundo o Fisco, deveria ter sido classificada no Ativo Imobilizado, para sujeição à correção monetária;
- c) que não procedia o entendimento do Fisco, uma vez que era fim único da sociedade formar um plano de capitalização, em razão de dificuldades financeiras das concessionárias de veículos da rede Volks, conforme constou da "Convenção Sobre Modalidade de Pagamento de Veículos, Entre Partes Convenientes: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. e Associação Brasileira dos Distribuidores Autorizados Volkswagen ASSOBRV";
- d) que o capital social da sociedade em conta de participação compunha-se de 2 (duas) parcelas, uma fixa e uma variável, sendo a parte fixa a entregue por ocasião da assinatura do contrato e a parte variável a través de créditos decorrentes de descontos sobre veículos adquiridos à vista, transferidos pela Volks ao sócio participante;
- e) que em verdade havia ela Recorrente investido apenas Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), como capital inicial, enquanto que a outra fonte de recursos resultava dos descontos concedidos pela Volks e aplicações financeiras;
- f) que era a própria lei, Código Comercial, art. 325, quem qualificava a sociedade em Conta de Participação como accidental, momentânea, anônima, segundo inclusive o Parecer Normativo CST nº 108/78, quanto estabeleceu que se não houvesse a intenção de permanência do

7.

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70

Acórdão nº 101-77.434

investimento deveria ele compor o grupo do Ativo Circulante;

g) que a Volks, ao montar o sistema de comercialização, expediu a circular 11/81, estabelecendo o critério de contabilização, enquanto que o seu plano de contas determinava a classificação no REALIZÁVEL A LONGO PRAZO;

l) que jamais houve por parte da Recorrente a intenção presumida de permanência, como investimento, da referida participação, pois que ela visava exclusivamente a constituição de um fundo para pagamento à vista de veículos encomendados à Volkswagen do Brasil S/A, o qual era movimentado tão logo alcançasse o preço do veículo adquirido, resultando daí que ele jamais passava para o balanço seguinte.

Juntou a Recorrente às fls. 28/35 o instrumento de "Convenção sobre modalidades de pagamento de veículos" extrato à fls. 36, plano de contas à fls. 37 e "Novo sistema de comercialização de veículos novos - contabilização", fls. 38/41.

Às fls. 45/47 encontra-se a manifestação do Sr. João Carlos Schincariol, então Fiscal de Tributos Federais, que juntou os documentos de fls. 43/44, defendendo a sua ação, sob o fundamento:

a) de que a sociedade em conta de participação, classifica-se como sociedade, embora sem patrimônio. Nela cada sócio conserva a propriedade dos valores destinados às operações objeto da sociedade;

b) que o contribuinte, de acordo com o Parecer Normativo CST 3/80, não tem a faculdade de classificar as contas ou reclassificá-las segundo critérios subjetivos de sua conveniência, devendo observar rigorosamente os critérios da Lei 6.404/76, de acordo ainda com o que determinou a Instrução Normativa SRF nº

7.

2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70

Acórdão nº 101-77.434

71, de 29.12.78 e CST 108/78;

- c) que era opcional o pagamento de veículos através da Administradora Apolo S/C Ltda., sendo certo que para tomadora dos recursos ficava a obrigatoriedade de reposição, evidenciando um saldo cumulativo, resultando indisponibilidade dos recursos repassados, pelo que sujeita a correção monetária a aplicação.

Remetido ao DIVTRI o processo, após a manifestação do autuante, nova fala se encontra nos autos sob o título "INFORMAÇÃO FISCAL", no qual o seu subscritor Alédio Pacheco do Nascimento (fls.48/53), defendendo a autuação repete com outras palavras o que já havia sido dito na manifestação que lhe antecedeu.

À fl. 54, a mesma Divisão de Tributação, que já houvera se pronunciado nos autos, informou ter recebido os autos em devolução, em razão do Parecer CST/SIPR nº 2.010, de 08.10.85, o qual, respondendo consulta para caso análogo, formulada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN - ASSOBRAV, determinara:

"A aplicação de recursos em sociedade em conta de participação, por parte do sócio oculto, quanto feita para recuperação no exercício ~~social~~ subsequente, pode ser efetuada no ativo circulante, conforme o preceituado pelo inciso I do artigo 179 da LSA. Quando a referida aplicação for efetuada para recuperação em exercícios posteriores ou subsequentes, ela deverá ser classificada como investimento, conforme determina o inciso III do artigo 179 da LSA e esclarecido no subitem 7.4 do PN-CST nº 108/78",

pelo que concluía dever ser observado fielmente a decisão, determinando que o processo descesse em diligência para se precisar o montante da parte fixa do investimento, a qual, e tão só ela, estava sujeita à correção monetária.

As fls. 56/59 se acha o Parecer CST/SIPR nº 2010, de 08 de outubro de 1985.

À fl. 60 se vê uma intimação do Auditor Fiscal do Tesouro

17.

4.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000,059/85-70  
Acórdão nº 101-77.434

Nacional, no sentido de que providenciasse a Recorrente uma demonstração da evolução das contas:

a) aplicações em sociedade em conta de participação: e

b) obrigações sociedade em conta de participações, na sociedade Administradora de Bens Apolo S/C Ltda., no que foi atendida pelos documentos de fls. 61/71.

Nova informação se encontra às fls. 72, do fiscal autuante, onde informa ele que no processo 13738.000,058/85-15 foi solicitada diligência, pelo que, estando o presente a ele vinculado, deveria ser aguardado o resultado.

Foi a empresa Apolo Administração de Bens S/C Ltda. intimada, em atendimento ao requerido pelo fiscal autuante em 12.06.86 (fls.74), respondendo e juntando documentos (fls.75 a 124), tendo consignado os lançamentos de seu Ativo e Passivo,

|                      |                 |                              |
|----------------------|-----------------|------------------------------|
| <u>Parte fixa</u> em | 31.12.81 - Cr\$ | 20.000,00 - Passivo Exigível |
| "                    | 31.12.82 - Cr\$ | 38.346,00 - Longo Prazo      |

|                       |                 |                                                                     |
|-----------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------|
| <u>Parte Variável</u> | 31.12.81 - Cr\$ | 4.475.185,61 - Passivo Circulante                                   |
|                       | 31.12.82 - Cr\$ | 36.762.748,29 - Aplicadores por Sociedade em Conta de Participação. |

Obrigações da

|                 |                 |                                                                 |
|-----------------|-----------------|-----------------------------------------------------------------|
| <u>Friburgo</u> | 31.12.81 - Cr\$ | 4.373.725,83 - Ativo Circulante                                 |
|                 | 31.12.82 - Cr\$ | 35.730.345,90 - Contas a Receber Sôcio em Conta de Participação |

Na oportunidade, esclareceu a sócia ostensiva que a posição da Friburgo em 31.12.81 e 31.12.82, correspondia ao fundo a repor nos termos da convenção.

3.

5.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70  
Acórdão nº 101-77.434

Deixou consignado ainda a Apolo, que quando do encerramento da participação de cada sócio oculto, lhe ora entregue o mon tante da conta corrente mantida junto a Volks, juntando cópias de lis tagens.

Às fls. 127/129 mais uma vez se manifestou o fiscal au tuante afirmando que nas contas nº 02.01.02 e 01.26.01 só ocorreram' lançamentos a débito, enquanto que na conta 01.03.01 houve movimentaç ão devedora e credora.

Que o Parecer CST/SIPR nº 2010, de 08.10.85, que enten deu de se aplicar a correção monetária só sobre a conta 02.01.02, par te fixa do capital, excluído a conta 01.26.01 - parte variável -, não seria de se acatar uma vez que não houve a rotatividade das parcelas de investimento referida no item 10 do Parecer.

Enviado os autos novamente à Divisão de Tributação, ou tro parecer foi exarado, onde se lê:

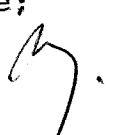
"No exame dos autos, verifica-se que a Impugnante parti cipa como sócio oculto, da sociedade em conta de parti cipação constituída em 29.04.81, por prazo indetermina do, cujo objetivo é a constituição de um fundo de capí tal exclusivamente para o pagamento à vista de veículos encomendados à Volkswagen do Brasil S/A.",

terminando por se reportar à sua manifestação anterior de fls. 48/53, pela confirmação da autuação.

Finalmente às fls. 130/132 foi prolatada a decisão re corrída, a qual após relatório sucinto do que aconteceu e ora trans crito, decidiu pela manutenção do lançamento, assim justificando-se, em resumo:

"Considerando que é a própria Impugnante que confessa que iniciou as aplicações financeiras com recursos pró prios;

Considerando que os descontos recebidos pela Impugnante são receitas suas e se aplicadas em investimentos per manentes, devem os mesmos serem corrigidos monetariamente ao término de cada ano base;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70

Acórdão nº 101-77.434

Considerando que as aplicações financeiras da Impugnante não estão acobertadas pelo contido no item 10 do Parecer CST/SIPR nº 2.010, de 08.10.85 e que o mesmo é posterior a autuação".

Intimada a Recorrente da decisão em 09.07.87, em 07.08. de agosto de 1987 apresentou Recurso Voluntário, repetindo em grande parte o que fizera constar de sua Impugnação, dando ênfase ao procedimento adotado, dividindo em tópicos que chamou de:

- FUNDO POLO: I) visava aumento de capital de giro das concessionárias, estabelecido pela Convenção, onde a Volks outorgava um desconto sobre o preço cobrado de seus produtos, resultando o custo da aquisição já beneficiado com o diferencial correspondente;
- II) que o principal apurado em cada veículo vendido à Volks, formava um FUNDO pecuniário, constituído de disponibilidade monetária, para aquisição de veículos junto à montadora;
- III) que toda vez que o saldo individual de uma Concessionária neste FUNDO alcançava o valor mínimo de um veículo era utilizado para a sua compra, obrigando-se a beneficiada a repor o valor utilizado;
- IV) que os saldos individuais das contas não utilizados eram aplicados no mercado financeiro e oferecidos à tributação pelos Concessionários;
- V) que para evitar dispersão e buscando um perfeito funcionamento - utilização exclusiva na compra de veículos Volks, criou-se o mecanismo da Conta de Participação, sendo o sócio ostensivo a Apolo, cujo capital social, em 98% pertencia à Volks. Nesta sociedade eram sócios ocultos as Concessionárias, que participavam para a criação de um FUNDO através de uma parte fixa estabelecida em contrato em pecúnia, e uma parte variável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70

Acórdão nº 101-77.434

vel representada pelos créditos resultantes dos des  
contos concedidos;

Mecanismo  
Contábil VI) parte fixa foi registrada no Ativo Realizável a Longo Prazo; e  
a parte variável no Ativo Circulante;

Correção do  
Procedimen  
to Adotado VII) os valores mantidos no FUNDO não caracterizavam parti  
cipações permanentes, configurando simples disponibi  
lidades pecuniárias utilizadas diversas vezes no cur  
so do exercício social para o giro do negócio;

VIII) que o FUNDO implantado pelas Concessionárias, diferen  
ciava-se de INVESTIMENTOS, uma vez que nesses o valor  
da correção monetária era compensado pela correção mo  
netária do patrimônio líquido, verificando-se um re  
sultado neutro.

Entendimento  
da Receita  
Federal IX) restava à Recorrente o Parecer CST/SIPR nº 2010 de  
08.10.85, proferido no processo 10168-010.311/85- 18,  
já referido;

Pedido X) requeria, em face da correção de sua atuação, acolhi  
mento do recurso voluntário.

É o relatório.

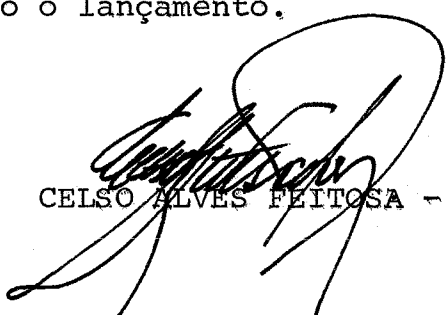


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.059/85-70  
Acórdão nº 101-77.434

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. Nele é reclamado a título de imposto - exercício de 1982 - a quantia de Cz\$ 191,85, mais a multa de Cz\$ 95,93, alcançando a soma de Cz\$ 287,78 (duzentos e oitenta e sete cruzados e setenta e oito centavos), pelo que é conhecido o recurso para, com fundamento no artigo 29 do Decreto 2.303/86, ser declarado cancelado o lançamento.



7.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.